



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.914911/2010-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.918 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2020  
**Recorrente** SPE INDG PROPOSTAS 498/2003 R2 E 202/2003 R2 LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve ser conhecido por malferir a dialeticidade descrita no artigo 58 do Decreto 7.574/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-46.131, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação apresentada, para não conhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

**Declarações de compensação (DCOMPs)**

Entre 02/10/2007 e 08/10/2009, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) as DCOMPs abaixo indicadas, nas quais informa a utilização de crédito

relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do 4º trimestre de 2005.

- 03304.27836.021007.1.7.02-1894 (Situação: homologada)
- 37974.76318.021007.1.7.02-3284 (Situação: homologada)
- 11662.19797.021007.1.7.02-9050 (Situação: homologada)
- 40059.50097.021007.1.7.02-9602 (Situação: homologada parcialmente)
- 40104.75399.021007.1.3.02-0906 (Situação: não homologada)
- 15536.00999.260209.1.7.02-1272 (Situação: não homologada)
- 12706.78537.190809.1.7.02-2760 (Situação: não homologada)
- 26077.57227.190809.1.3.02-1849 (Situação: não homologada)
- 33476.86306.081009.1.3.02-0697 (Situação: não homologada)

#### **Despacho decisório**

Em 01/11/2010, emitiu-se o despacho decisório eletrônico nº 893922369, do qual se extraem os seguintes excertos:

#### *PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO*

*03304.27836.021007.1.7.02-1894*

*(...)*

*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

#### *PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP*

| <i>PARC.<br/>CREDITO</i> | <i>(...)</i> | <i>RETENÇÕES<br/>FONTE</i> | <i>(...)</i> | <i>(...)</i> | <i>(...)</i> | <i>(...)</i> | <i>SOMA<br/>PARC.<br/>CRED</i> |
|--------------------------|--------------|----------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------------------------|
| <i>PER/DCOMP</i>         | <i>(...)</i> | <i>128.986,23</i>          | <i>(...)</i> | <i>(...)</i> | <i>(...)</i> | <i>(...)</i> | <i>128.986,23</i>              |
| <i>CONFIRMADAS</i>       | <i>(...)</i> | <i>63.911,25</i>           | <i>(...)</i> | <i>(...)</i> | <i>(...)</i> | <i>(...)</i> | <i>63.911,25</i>               |

*(...)*

*IRPJ devido: R\$ 0,00*

*(...)*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 63.911,25*

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:*

*HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 40059.50097.021007.1.7.02-9602*

*NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:*

|                                       |                                       |
|---------------------------------------|---------------------------------------|
| <i>40104.75399.021007.1.3.02-0906</i> | <i>15536.00999.260209.1.7.02-1272</i> |
| <i>12706.78537.190809.1.7.02-2760</i> | <i>26077.57227.190809.1.3.02-1849</i> |
| <i>33476.86306.081009.1.3.02-0697</i> |                                       |

#### **Ciência do despacho decisório**

Em 11/11/2010, a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório.

#### **Manifestação de inconformidade**

Em 09/12/2010, ela apresentou manifestação de inconformidade, cujo teor a seguir se sintetiza:

- Os débitos das DCOMPs nº 40104.75399.021007.1.3.02-0906 e nº 1662.19797.021007.1.7.02-9050 foram declarados em duplicidade.
- Os débitos das DCOMPs nº 26077.57227.190809.1.3.02-1849 e nº 15536.00999.260209.1.7.02-1272 foram declarados em duplicidade
- O débito declarado na DCOMP nº 15536.00999.260209.1.7.02-1272 foi liquidado na DCOMP nº 17115.04011.261110.1.3.02-2604.
- O débito declarado na DCOMP nº 40059.50097.021007.1.7.02-9602 foi liquidado na DCOMP nº 17115.04011.261110.1.3.02-2604.
- Os débitos declarados na DCOMP nº 12706.78537.190809.1.7.02-2760 foram liquidados nas DCOMPs nº 17115.04011.261110.1.3.02-2604 e nº 08492.29553.261110.1.3.02-3319.
- Os débitos declarados na DCOMP nº 33476.86306.081009.1.3.02-0697 foram liquidados na DCOMP nº 08492.29553.261110.1.3.02-3319.
- Requer-se a retificação do despacho decisório, que deverá confirmar integralmente a quitação dos débitos tributários.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS DRJs.

Relativamente aos processos de compensação, a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJs restringe-se ao conhecimento e julgamento de manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo razão pela qual deve ser admitido. No entanto, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

O contribuinte inicia seu recurso abrindo tópico intitulado “Dos Fatos”, demonstrando que compreendeu as razões do indeferimento do seu pleito para apreciar débitos declarados em duplicidade, mas não rebate o principal argumento do Acórdão recorrido, que reside na ausência de competência para apreciar argumento relacionado aos débitos declarados em Dcomp.

Logo, as alegações trazidas na peça recursal não são aptas a derruir as conclusões expostas no Acórdão exarado pela DRJ, faltando-lhe, portanto, dialeticidade. Para o que o recurso seja conhecido, se faz necessário, no mínimo, o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada, ou seja, deve o recurso trazer razão de direito ou argumento para a reforma do *decisium* atacado.

Neste sentido, colaciono o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010 PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.” (Processo nº 14090.000058/2008-61; Acórdão nº 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2006 a 31/05/2007 DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve ser conhecido por malferir a dialeticidade descrita no artigo 58 do Decreto 7.574/2011.” (Processo nº 15504.010684/2010-34; Acórdão nº 3401-007.923; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 30/07/2020)

Além do mais, *ad argumentandum tantum*, não há provas produzidas para uma eventual análise da inexistência de débitos declarados ou mesmo erro de fato cometido quando do preenchimento de declarações, não sendo suficiente para tal análise, reportar-se a dados inseridos em outras declarações para comprovação do direito alegado, como sugere o recurso.

Portanto, além de não ter recorrido da forma devida, a Recorrente não trouxe elementos hábeis necessários a contrapor o consignado no Despacho Decisório, em especial, provas robustas da existência do seu pleito.

Assim, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida, o recurso sequer pode ser conhecido.

Assim, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida o recurso sequer pode ser conhecido.

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário interposto, em razão de ausência de dialeticidade recursal.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza